

EMENTAS

929 — EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS — Ocorrência pelo Contribuinte comunicada — AIIM improcedente, por não ter o Fisco observado as recomendações contidas em decisão de Câmaras Reunidas — Decisão não unânime.

O exame do processo mostra que não se trata de extravio apurado pelo Fisco, mas de extravio comunicado pelo Contribuinte. Tem, pois, aplicação ao caso, a decisão das Câmaras Reunidas, proferida em 17-5-73, no proc. DRT-4 n.º 5056/70, e homologada pelo Coordenador da Administração Tributária.

Proc. DRT-4 n.º 5172/75, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 2-5-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

930 — DEPÓSITO FECHADO — Mercadorias saídas sem emissão de notas fiscais, exigindo-se-lhe incorretamente o tributo — Apelo provido, quanto à infração, em decisão unânime.

A infração ao art. 40, do Regulamento do ICM anterior — falta de recolhimento do imposto — não resultou caracterizada, por isso que, em se verificando saídas de mercadorias do depósito fechado sem emissão de documentos fiscais, a ação fiscal deveria se dirigir contra o estabelecimento depositante.

Proc. DRT-1 n.º 34769/73, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 6-6-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

931 — ARMAZENAMENTO EM CAMARAS FRIGORIFICAS — Remessas e retornos de mercadorias não sujeitas ao ICM — Auto improcedente — Decisão unânime.

Todas as saídas, a que o auto se refere, relacionam-se com simples remessas de produtos químicos ao Frigorífico, para armazenamento transitório em suas câmaras frigoríficas, com subsequente retorno. Não se configurou, assim, o fato gerador do ICM, uma vez que as operações em causa não implicaram em circulação econômica, porém, em mera circulação física.

Proc. DRT-1 n.º 8118/76, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 26-5-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

932 — EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Pretendida e descabida não-incidência do ICM, por terem os produtos saído com destino a empresas comerciais, de outros Estados, que não operam exclusivamente no comércio exportador — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Não basta demonstrar que esta ou aquela mercadoria foi efetivamente exportada, ou que consta, no contrato social da empresa, que ela pretenda operar no ramo da exportação. Há necessidade irrecusável de ser comprovado que o destinatário opere única e exclusivamente no comércio de exportação, para que seja cabível a não-incidência do ICM. No

caso, a recorrente apenas demonstrou que uma das empresas tem consignado, no contrato social, que «a sociedade tem por objeto mercantil a exploração do ramo de exportação» e que outra das firmas está registrada na CACEX como exportadora, e que diversos lotes de mercadorias foram exportados pelas destinatárias. O que não comprovou, através de documentos declaratórios próprios expedidos pela CACEX, é que todos os destinatários arrolados nos autos estão cadastrados como firmas que operam exclusivamente no comércio de exportação, sendo certo que tais tipos de empresas constam em cadastro específico daquele órgão.

Proc. DRT-5 n.º 7138/75, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 13-6-77 — Rel. Ivan Netto Moreno.

933 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de apresentação concernente a vários meses de 1975 e 1976, imposta multa de Cr\$ 5.000,00 — Inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados — Auto mantido, em decisão não unânime.

A Portaria CAT n.º 41/75 não desobrigou a autuada da obrigação, mesmo que se considere que a mesma efetuava operações isentas, como alega. A jurisprudência que cita, deste Tribunal, relaciona-se a fatores de ordem subjetiva que formaram o convencimento necessário à aplicação da norma do art. 534, do RICM, para fins de redução ou relevação da pena. De outra parte, o Decreto n.º 8.065/76 também não se aplica ao caso concreto sob exame, o mesmo se dizendo do art. 106, II, «a», do CTN, por não se enquadrar o fato na hipótese da norma.

Proc. DRT-6 n.º 2749/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 3-6-77 — Rel. Alvaro de Sá.

934 — NOTA FISCAL DE ENTRADA — Falta de emissão por estabelecimento pertencente a pessoa jurídica — AIIM mantido — Decisão unânime.

As Instruções CAT n.º 10/68, de que se socorre a recorrente, objetivando a decretação de insubsistência da acusação fiscal, não a amparam. Pelo contrário (subitens 1.11 e 1.20), determinam a imediata lavratura de auto de infração, mesmo porque, tratando-se de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica, equipara-se a estabelecimento comercial ou industrial. Tendo em vista, ademais, que é com base nas notas fiscais de entrada que os contribuintes do ICM declaram a origem e o valor das mercadorias adquiridas a produtores agropecuários — no caso, gado bovino —, a infração descrita ocasionou prejuízos, no tocante à participação no produto da arrecadação do ICM, a todos os municípios onde estão estabelecidos os vendedores.

Proc. DRT-3 n.º 356/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25-4-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lins.

935 — DENUNCIA ESPONTANEA — Caracterização — Auto improcedente — Decisão unânime.

O Contribuinte, embora a destempo, procurou tomar as medidas necessárias para entregar o documento que já devia ter entregue. Procurou a repartição — antes de qualquer medida fiscal — levando a GIA para entrega, ocasião em que o recebimento foi recusado. Não encontrando outra alternativa, comunicou ao Posto Fiscal, através de seu chefe, que pretendia entregar referido documento, mas que recusaram recebê-lo. Essa comunicação foi recebida no Posto Fiscal antes da lavratura do AIIM, não tendo a Fiscalização esclarecido o motivo da recusa de recebimento da GIA.

Proc. DRT-8 n.º 2375/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 6-6-77 — Rel. Dirceu Pereira.

936 — MULTAS PUNITIVA E DE MORA — Exclusão da primeira pela Lei n.º 440/74 — Processo arquivado, recolhida que foi a segunda — Decisão unânime.

A figura infracional — recolhimento do imposto efetuado fora do prazo sem os acréscimos legais — prevista no inc. IV, do art. 158, do RICM anterior, deixou de existir com o advento da Lei n.º 440/74. Quanto à mora, correto está o AIIM ao fixá-la em 5%, pois o prazo de 30 dias seria de recolhimento. Vencido este, e realizando-se o pagamento entre o 31.º dia e o 60.º, após o término do prazo para pagamento, a mora é de 5%, nos exatos termos do antigo dispositivo legal consolidado no art. 161, «a», do Regulamento do ICM, na redação anterior ao Decreto n.º 5.410/74. Ora, certificado como está que a recorrente já recolheu a mora devida e cogitada no AIIM, nada mais persiste para se exigir, neste processo, a título de penalidade ou mora.

Proc. DRT-6 n.º 10145/73, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9-5-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

937 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Postulada declaração de insubsistência de AIIM, cujas multas haviam sido excluída uma e relevada a outra — Recurso não conhecido — Decisão unânime.

Seria de não se conhecer do recurso: inicialmente, porque o processo possui uma estrutura dialética, que tende para a obtenção de um fim; anulada a cobrança das multas impostas desaparece o objeto da demanda e não se poderia, pois, reabrir a questão, por mero capricho da recorrente; a seguir, porque o recurso é limitado ao objeto da divergência, e, no caso, o voto divergente mantinha a multa e era desfavorável ao Contribuinte. Pudessem no entanto o pedido ter objeto meramente subjetivo; pudessem ser admitida a «reformatio in pejus», restaria, ainda, a impossibilidade de sua apreciação pelo advento do Decreto n.º 8.065/76, pois tanto a multa excluída, como a relevada, estariam alcançadas pelo cancelamento.